



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Habeas Corpus Cível **1000316-05.2022.5.00.0000**

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: OTAVIO BEZERRA NEVES

ADVOGADO: MARCELO PALERMO GOMES

IMPETRANTE: MARCELO PALERMO GOMES

ADVOGADO: MARCELO PALERMO GOMES

IMPETRADO: Juízo da Vara do Trabalho do TRT da 5ª Região

IMPETRADO: SESDI II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PACIENTE: LUCIANO GUIMARAES DE CARVALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-HCCiv - 1000316-05.2022.5.00.0000

A C Ó R D ã O
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMDS/r2/cfa/ma

HABEAS CORPUS. MEDIDAS ATÍPICAS PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. ATO IMPUGNADO POR MEIO DE HABEAS CORPUS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO DE NOVA AÇÃO. NECESSIDADE PROFISSIONAL DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS TENDENTES A FORÇAR O ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido deduzido na ADI 5.941/DF, reconhecendo, assim, a constitucionalidade dos arts. 139, IV; 297, *caput*; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1.º; e 773 do CPC, que autorizam a adoção de medidas atípicas para cumprimento de ordem judicial, mesmo que relativas à prestação pecuniária. Destacou-se, naquela assentada, a necessidade de reverenciar o acesso à Justiça e de assegurar a eficiência do sistema, valores que legitimam a atuação criativa dos magistrados, pautada pelos princípios ali enunciados, como o da menor onerosidade, proporcionalidade e adequação, a serem ponderados no exame de cada caso concreto. Essa é a compreensão que já vinha sendo externada nos julgados desta Subseção.

2. Na espécie, o ato originário consiste na apreensão do passaporte do ora paciente, após frustradas as tentativas de afetação do patrimônio da empresa, da qual era único sócio como pessoa física, e da realização do incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

3. Impetrado Mandado de Segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região denegou a ordem, afirmando possível a adoção da medida atípica de suspensão do passaporte, à luz do que dispõe o art. 139, IV, do CPC, ainda que necessário à atividade profissional, um dos argumentos em que calcada a ação.

4. Impetrado *Habeas Corpus* originário nesta Corte, tal como admite a jurisprudência, impõe-se a correção do ato censurado, que ora se volta para o acórdão regional.

5. São as circunstâncias do caso concreto que conferem ao ato a sua legitimidade. Certo, portanto, que a narrativa calcada na “necessidade profissional” do passaporte demanda um olhar diferenciado, por envolver a aplicação de princípios norteadores e determinantes à solução do conflito, como o de menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade.

6. Para além desse enfoque, há outros elementos nos autos que indicam inobservância desses princípios, uma vez que



se extrai do ato primitivo o fato de que a primeira medida imposta ao ora paciente, uma vez integrado ao polo passivo da execução, não recaiu sobre seu patrimônio, mas sobre a sua liberdade.

7. O reconhecimento da validade do ato originalmente impugnado, com a denegação da ordem pelo TRT da 5.^a Região, prolongou, pois, o constrangimento ilegal do paciente.

Ordem concedida para, em última análise, liberar o passaporte do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Cível - 1000316-05.2022.5.00.0000**, em que são IMPETRANTES **OTAVIO BEZERRA NEVES** e **MARCELO PALERMO GOMES** e são IMPETRADOS **Juízo da Vara do Trabalho do TRT da 5.^a Região, SEDI II do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e UNIÃO FEDERAL (AGU)**.

RELATÓRIO

Otávio Bezerra Neves e Marcelo Palermo Gomes impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Luciano Guimarães de Carvalho, contra acórdão proferido pela SEDI II do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, que, no julgamento do Habeas Corpus n.º 0001930-58.2021.5.05.0000, denegou a ordem, postulada no sentido de “restabelecer o constrangimento ilegal”, consubstanciado na suspensão do passaporte do paciente, levada a efeito por ordem do MM. Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Salvador-BA.

Mediante decisão de fls. 47/51, foi concedida a liminar, para determinar a liberação imediata do passaporte do paciente.

Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 110/115.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, a fls. 122.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão prolatado no âmbito da SEDI-II do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, que denegou a ordem para cassar a determinação de suspensão do passaporte do paciente Luciano Guimarães de Carvalho,.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de admitir *habeas corpus* originário impetrado contra acórdão prolatado em tribunais regionais do trabalho, em caráter substitutivo ao recurso ordinário. Tratando-se de decisão proferida pelo Colegiado, não há, pois, apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, a caracterizar supressão de instância, de que trata a Súmula n.º 691 do STF. Em hipóteses que tais, o acórdão do TRT reveste-se de ato coator, daí por que a retificação da autuação do feito.

Lado outro, a SBDI-2, no julgamento do RO n.º 8790-04.2018.5.15.0000, ocorrido em 18/8/2020, firmou o entendimento de ser cabível o *habeas corpus* contra ato que determinou a suspensão do passaporte, como medida atípica da execução, com base no art. 139, IV, do CPC de 2015, compreendendo, para tanto, que tal medida envolve direito primário de locomoção do indivíduo para além dos limites territoriais do país.

Por tais fundamentos, admito a ação.



MÉRITO DO HABEAS CORPUS

Otávio Bezerra Neves e Marcelo Palermo Gomes impetraram *Habeas Corpus* e m favor de Luciano Guimarães de Carvalho, contra acórdão proferido pela SEDI II do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, que, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 0001930-58.2021.5.05.0000, denegou a ordem para cassar a determinação do MM. Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Salvador-BA, que suspendera o passaporte do paciente.

Transcreve-se o teor do ato impugnado, que bem elucida a controvérsia, *in verbis*:

“INICIALMENTE VOTOU O RELATOR:

Relatam que o Paciente ‘fora cerceado de sua liberdade, em 07/11/2021, no Aeroporto Internacional Tom Jobim no Rio de Janeiro, ao embarcar em viagem de trabalho para a Colômbia, no voo AV 226, que sairia as 00:45 minutos (cópia do ‘boardingpass’ em anexo), quando tomou conhecimento de que seu passaporte havia sido suspenso por determinação da MM. 01.^a Vara do Trabalho de Salvador, ATOrd0010455-07.2013.5.05.0001, decisão do ID 1da9126”.

Sustentam que ‘o Direito de ‘ir e vir’ está consagrado na Constituição Federal e o paciente teve sua liberdade cerceada como medida visando compeli-lo, na condição de possível responsável subsidiário por dívida objeto de ação judicial, a realizar o pagamento do débito, apesar de existirem diversos outros meios e formas do autor da ação obter o mesmo resultado”.

Aduzem que ‘o paciente não foi previamente intimado da decisão para exercer sua defesa e a mesma discrepa não só da Constituição Federal, que garante a incolumidade do direito de ir e vir, mas também daquilo que foi convencionalizado seguir pelo Brasil quando firmou a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou ‘pacto de San José da Costa Rica’ em 1965, cujo artigo 7.º tem total pertinência com a hipótese”.

Argumentam ainda que, ‘como é sabido, o STF em breve deverá julgar a ADI 5.941, sobre o tema acima, portanto como adiante demonstraremos, tanto o caso paradigma, supracitado, quanto o caso presente tratam de violação literal do Pacto de São José da Costa Rica, razão pela qual a ordem deverá ser conhecida e, liminarmente, provida’.

Obtemperam que ‘O paciente está impossibilitado de exercer seu direito fundamental que é de se locomover, tendo sido violentamente impedido de proceder a uma viagem internacional de trabalho, que forçosamente teve que adiar por conta dessa ilegal medida restritiva do juízo de piso’. Acrescentam ainda que ‘Tem outras viagens para realizar, inclusive para tentar obter contratos no exterior com vistas ao desempenho das atividades de suas empresas no Brasil, em cujo sentido a medida imposta pode, ao final, prejudicar não só o funcionamento destas, mas também a capacidade das próprias empresas, inclusive a executada no juízo de piso, de obter recursos para o pagamento de suas dívidas e compromissos’.



Ao final, dizem que ‘demonstrada a ilegalidade da ordem que mantém o paciente privado de liberdade de locomoção, pela suspensão de seu passaporte, requerem os impetrantes a concessão LIMINAR da ordem, determinando a imediata revogação da decisão que suspendeu o passaporte do paciente, determinando-se, a imediata expedição de ofício à Polícia Federal comunicando a medida e também à autoridade coatora para que concomitantemente sejam tomadas as medidas cabíveis e urgentes do desfazimento do ato ilegal praticado’.

Examino.

O Juízo de 1.º grau proferiu a seguinte Decisão nos autos reclamação trabalhista de origem (0010455-07.2013.5.05.0001 - Ids. 2391f2f e 17e48ab), em 23/09/2020, como se verifica da consulta processual no sistema PJe:

‘Considerando que já foram realizadas, sem êxito, alguns dos requerimentos do exequente na petição de ID27a0f06 proceda-se a Secretaria o cumprimento das seguintes diligências:

- a) Incluam-se os acionados no sistema Sisbajud;
- b) Proceda-se a indisponibilidade de bens dos acionados por meio do sistema Cnib;
- c) Ato contínuo, incluam-se os acionados no sistema Serasajud.
- d) Proceda-se a consulta de bens por meio do sistema Infojud.
- e) considerando que a desconsideração da personalidade jurídica já foi realizada e que o único sócio pessoa física é Luciano Guimarães de Carvalho, expeçam-se ofícios ao Detran e Polícia Federal para que procedam as medidas atípicas de suspensões da CNH e Passaporte do sócio executado.
- f) Verifique-se a existência de sócios ocultos das reclamadas por meio do sistema CCS.
- g) A expedição de ofício à Capitania dos Portos bem como à ANAC, será deferido em caso de consulta positiva dos bens junto ao Infojud para fins de penhora. Caso contrário, seja pela ausência de informação de bens pesquisa das pelo juízo por meio das Declarações anuais de Bens ou ainda pela vigência da Lei de Acesso à Informação Pública n.º 12527/2011, qualquer pessoa poderá ter acesso a documentos e informações que estejam sob a guarda de órgãos públicos, em todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e níveis de governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Ademais, todos os órgãos públicos deverão fornecer os dados solicitados sem que haja necessidade de que o requerente justifique o pedido. Ou seja, todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público e não classificadas como sigilosas são consideradas públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos. Assim, caberá ao interessado diligenciar tais informações diretamente aos órgãos que entende de direito’. (destaque e grifo adotados)

Ab initio, pontue-se que o legislador constituinte inseriu, como cláusula pétrea, o inciso XV do art. 5.º da Constituição Federal, determinando que ‘é



livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens’.

Por outro lado, o inciso LXVIII, do mencionado art. 5.º da Carta Magna preceitua que, ‘conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’. Portanto, o habeas corpus é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. Registre-se, por oportuno, que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que também é chamado de Pacto de San José da Costa Rica, desde setembro 1992, devendo seguir seus preceitos e, no particular, estabelecer a referida Norma Internacional, a qual no artigo 22, preceitua que:

‘Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. (...)’ (grifei)

No mesmo sentido, e não menos importante, o art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que:

‘Artigo 13.º

I - Todo Homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II - todo o homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, ea este regressar.’ (destaque e grifo aditados)

Saliente-se que, embora tenha proferido inúmeras decisões admitindo a restrição no uso do passaporte, o caso em exame possui uma particularidade que o diferencia dos demais, mais precisamente a existência de elementos que apontam para a necessidade de realização de viagem de cunho profissional, circunstância que enseja o reconhecimento de ofensa a direito fundamental.

Isso porque, no r. Decisum hostilizado a autoridade impetrada limitou-se a determinar a expedição de ofícios aos Órgãos da Polícia Federal, Capitania dos Portos ANAC. No entanto, consultando no PJe a movimentação dos autos principais da ação trabalhista de origem, constata-se que o Paciente fora citado



por edital para se manifestar sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apresentado pelo autor, tendo permanecido silente, oportunidade em que o Juízo de 1.º grau proferiu a Decisão que o julgou procedente (Id. 69f418b), da qual o sócio/devedor foi notificado também por via editalícia.

Lado outro, decorrido *in albis* o respectivo prazo sem qualquer manifestação do único sócio da Executada, verifica-se que o Julgador de base determinou a adoção de medida restritiva à liberdade de locomoção por conta de dívida, mediante suspensão do passaporte do Paciente. Contudo, observa-se que não foi expedida qualquer notificação ao aludido sócio da medida imposta pelo Juízo a quo.

Ressalvada a posição deste Relator já manifestada acima, o disposto no art. 139, IV, do CPC não autoriza seja restringida a liberdade de locomoção por conta de dívida, embora permita a utilização ‘todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial’, desde que não ofendam direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

Mencione-se, ainda, que nos termos do art. 8.º do CPC/2015, ‘ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**’. (grifei)

Desse modo, a orientação contida no art. 139, IV, do CPC, não autoriza a restrição à liberdade de locomoção por conta de dívida, embora autorize a promoção de medidas outras restritivas, desde que não ofendam a direito fundamental. Assim, tais procedimentos somente devem ser utilizados para atingir o objetivo pretendido pelo credor e, no caso, a medida adotada pelo Juízo de primeiro grau não teve por finalidade o adimplemento da obrigação trabalhista.

Nessa senda, a determinação de suspensão do passaporte do sócio /executado é, portanto, ilegal, justificando-se, por tal motivo, que a medida seja devidamente cassada, permitindo ao paciente o livre exercício ao direito de ir e vir. Portanto, a liberdade de locomover-se, o que compreende viajar, reflete um direito fundamental, que foi afetado com a adoção da citada medida.

Registre-se, por oportuno, que o art. 214 do Regimento Interno deste Quinto Regional estabelece que: ‘O Relator poderá, a requerimento da parte ou de ofício, conceder liminarmente ordem de habeas corpus, quando verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal’. **É exatamente a hipótese dos autos.**

Ademais, cumpre anotar que o TST tem manifesta do posicionamento no sentido de configurar-se abusiva **a retenção de passaporte em razão de mera inadimplência do devedor** (art. 139, IV, do CPC de 2015).



In casu, repita-se, é certo que a liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais) foi ilicitamente restringida pela decisão de suspensão do passaporte do sócio/devedor, sendo necessária a concessão da ordem de habeas corpus para liberar o passaporte do paciente.

Diante do exposto, **CONCEDO O SALVO CONDUTO** para cassar a decisão contra a qual se insurgem os Impetrantes, determinando a imediata liberação do passaporte do Paciente.

**ENTRETANTO, PREVALECEU DIVERGÊNCIA
DODESEMBARGADOR RUBEM NASCIMENTO JUNIOR:**

Divirjo para denegar a ordem, com respaldo nas seguintes decisões, considerando que a necessidade profissional não diferencia a solução adotada na SEDI:

HABEAS CORPUS. RETENÇÃO DE CNH E PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. MEIO COERCITIVO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Consoante reiteradas decisões do STJ, e recentemente pelo STF, é possível a determinação de bloqueio da CNH e do passaporte do devedor inadimplente, com base no permissivo constante do inciso IV do art. 139 do CPC/2015 como forma de imposição de medidas restritivas de direito, ampliando a possibilidade de se alcançar a efetividade nas execuções. Processo 0000089- 62.2020.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, Dissídios Individuais II, DJ 18/09/2020

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CNH E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO PACIENTE. MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV. DO CPC. Não se constitui como violação do direito de ir e vir a decisão que determinou a suspensão da CNH e a retenção do passaporte do Paciente, haja vista que o CPC, no seu art. 139, IV, autorizou a adoção de medidas executórias atípicas para efeito de efetivar o pagamento da dívida trabalhista. Processo 0001247- 26.2018.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LEAREIS NUNES, Dissídios Individuais II, DJ 28/01/2019.

DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.”

Controverte-se, nos autos, se o art. 139, IV, do CPC comporta a suspensão do passaporte do executado, como medida executória atípica, para honrar crédito trabalhista e, em caso positivo, se as particularidades do caso concreto legitimam a medida ou demandam correção pela via manejada.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a adoção de medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, tais como a suspensão do passaporte do executado, é viável, porém, exige a observância, pelo Magistrado, dos parâmetros necessários de adequação, razoabilidade e proporcionalidade da medida, frente às particularidades do caso concreto, não bastando, para tanto, a mera insolvência do devedor.



Significa dizer que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios arditos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, advertem NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que “A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e/ou do passaporte do devedor pode ser excepcional – e subsidiariamente determinada – desde que: a) haja fortes indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (somente o patrimônio responde: CC 391); b) o devedor, podendo pagar, se recusa a fazê-lo; c) a medida seja decretada observando-se o contraditório substancial; d) seja atendida a proporcionalidade da medida; e e) seja observada a medida executiva atípica como sendo a forma de execução menos gravosa para o devedor” (Código de Processo Civil Comentado. SR: Revista dos Tribunais, versão eletrônica, 2020, p. 548).

A cancelar essa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes desta SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA LIBERAÇÃO DA CNH. CABIMENTO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ABUSIVIDADE DO ATO COATOR DEMONSTRADA .

1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do juízo da 17.^a Vara do Trabalho de Belém (PR), que, nos autos da execução trabalhista n.º 0000202-78.2020.5.08.0017, determinou a suspensão da carteira de habilitação e passaporte do impetrante-paciente.

2. Este Tribunal Superior do Trabalho definiu ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, já que nesta hipótese, em tese, não haveria ameaça ao direito físico de locomoção. Assim, é inadmissível a ação constitucional escolhida, razão pela qual se extingue a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e §3.º, do CPC de 2015. Precedentes da SBDI-II do TST.

3. Por outro lado, esta Corte fixou a tese de ser admissível o habeas corpus quando o paciente questiona a possibilidade de suspensão do



passaporte, haja vista que, esta medida, em específico, restringe o direito locomoção do paciente foro do país. Dessa forma, é cabível o remédio constitucional, quanto ao tema. Precedentes da SBDI-II do TST e do STJ.

4. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo, sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo artigo 5.º, XV, da CF.

5. *In casu*, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que o impetrante possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõe-se ao pagamento da dívida, adotando meios arditos para frustrar a execução.

6. Não há comprovação, ainda, de que a suspensão do passaporte contribuirá para a satisfação da obrigação determinada no título executivo - tratando-se este de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução, conforme precedentes desta Corte. De fato, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão do passaporte do paciente e a satisfação dos créditos trabalhista. Assim, a medida revela-se abusiva. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Evidenciado o direito líquido e certo do paciente, concede-se a ordem a fim de desconstituir a medida atípica adotada no ato coator e determinar a imediata liberação do passaporte do paciente. Recurso ordinário conhecido e provido no tema" (ROT-727-77.2021.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/09 /2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juízo da execução em que determinada a suspensão da CNH e do passaporte do sócio executado, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. 2. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do



gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à suspensão da CNH do executado. 3. O artigo 139, IV, do CPC de 2015 consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 4. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que o devedor venha ocultando bens ou de que o padrão de vida por ele experimentado revele a existência de patrimônio que lhe permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo do Impetrante a determinação de suspensão da CNH e do passaporte, ensejando a concessão da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-172-15.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/12/2022).

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, acabou de pavimentar a jurisprudência que vinha sendo edificada no âmbito desta Corte Superior.

Com efeito, a Suprema Corte, em 9 de fevereiro do corrente ano, finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores PT, que teve por objeto os arts. 139, IV; 297, *caput*; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1.º; e 773 do CPC, que envolvem medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogorárias, tais como apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e em licitação pública.

Por maioria, o Pleno do STF julgou improcedente o pedido, reconhecendo, assim, a constitucionalidade dos dispositivos do CPC que autorizam a adoção de medidas atípicas para cumprimento de ordem judicial, mesmo que relativas à prestação pecuniária. Destacou-se, naquela assentada, a necessidade de reverenciar o acesso à Justiça e de assegurar a eficiência do sistema, valores que legitimam a atuação criativa dos magistrados, pautada pelos princípios ali enunciados, como o da menor onerosidade, proporcionalidade e adequação, a serem ponderados no exame de cada caso concreto.

E é nessa compreensão que se divisa, na espécie, que houve constrangimento ilegal do paciente.

Conquanto correta a possibilidade de suspensão do passaporte do devedor inadimplente, à luz do que dispõe o art. 139, IV, do CPC, “a necessidade profissional” desse documento faz toda a diferença.



Não é razoável que uma medida judicial, adotada para compelir o cumprimento de uma execução, possa impactar a vida do devedor, dificultando ou inviabilizando o exercício de seu trabalho, de forma a afetar, quiçá, a própria subsistência e de sua família.

São as circunstâncias do caso concreto que conferem ao ato a sua legitimidade. Certo, portanto, que a narrativa calcada na “necessidade profissional” do passaporte demanda um olhar diferenciado e, quiçá, determinante à correção do ato.

Se não bem comprovada essa condição no feito, há outros elementos nos autos que indicam inobservância ao princípio da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade. Conforme alhures apontado, extrai-se do ato primitivo o fato de que a primeira medida imposta ao ora paciente, uma vez integrado ao polo passivo da execução, não recaiu sobre seu patrimônio, mas sobre a sua liberdade.

Reitera-se, nesse contexto, a compreensão de que o reconhecimento da validade do ato originalmente impugnado, com a denegação da ordem pelo TRT da 5.^a Região, prolongou o constrangimento ilegal do paciente.

Nesse sentido, admito o Habeas Corpus e, no mérito, cassa o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, determinando, em caráter definitivo, a liberação do passaporte do paciente. Mantem-se a liminar.

Sem custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, admitir o *Habeas Corpus* e, no mérito, cassar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, determinando, em caráter definitivo, a liberação do passaporte do paciente. Mantem-se a liminar. Sem custas.

Brasília, 2 de maio de 2023.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

